

**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 7 de Maio de 1999

**que derroga, para a campanha de 1998/1999, certas disposições do Regulamento (CEE) n.º 1201/89 no que diz respeito aos pedidos de ajuda e aos pedidos de colocação sob controlo do algodão não descaroçado proveniente de certos nomos da Grécia**

*[notificada com o número C(1999) 1179]*

*(Apenas faz fé o texto em língua grega)*

(1999/328/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Protocolo n.º 4, relativo ao algodão, anexo ao Acto de Adesão da Grécia, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1553/95 <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1554/95 do Conselho, de 29 de Junho de 1995, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão e revoga o Regulamento (CEE) n.º 2169/81 <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1419/98 <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 11.º,

(1) Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 1201/89 da Comissão, de 3 de Maio de 1989, que estabelece as regras de execução do regime de ajuda para o algodão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1664/98 <sup>(5)</sup>, prevê para 31 de Março a data-limite de apresentação do pedido de colocação do algodão não descaroçado sob controlo com, no entanto, a possibilidade, para o Estado-Membro, de fixar uma data-limite anterior desde que sejam respeitadas certas condições; que, para a campanha de 1998/1999, a Grécia utilizou essa disposição, tendo fixado em 31 de Janeiro de 1999 a data-limite de apresentação do pedido de colocação sob controlo; que, na sequência de condições climáticas excepcionais, determinadas quantidades de algodão não descaroçado só puderam ser colhidas no início de Março de 1999 em certos nomos da Grécia; que é conveniente aceitar, para o algodão não descaroçado proveniente desses nomos, a colocação sob controlo e a apresentação dos pedidos de ajudas correspondentes sem penalidades devido a atrasos, até uma data que permita o respeito dos outros prazos da regulamentação;

(2) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Linho e do Cânhamo,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

1. Em derrogação do n.º 3 do artigo 5.º, do n.º 1 do artigo 7.º, do n.º 2, primeiro parágrafo, do artigo 9.º e do artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 1201/89, as disposições seguintes aplicam-se, para a campanha de 1998/1999, ao algodão não descaroçado colhido nas superfícies situadas nos nomos da Grécia indicados no n.º 2:

- a) Os pedidos de ajuda apresentados até 28 de Abril. podem ser aceites;
  - b) Se os pedidos de ajuda forem apresentados entre 1 de Abril e 28 de Abril, a ajuda a conceder será a que estiver em vigor no dia 31 de Março precedente;
  - c) Os pedidos de colocação sob controlo apresentados até 28 de Abril podem ser aceites;
  - d) A quantidade de algodão descaroçado produzida a partir da quantidade de algodão não descaroçado colocada sob controlo deve ser comunicada antes de 5 de Maio.
2. Os nomos da Grécia referidos no n.º 1 são os seguintes:

Drama, Serres e Evros.

*Artigo 2.º*

A República Helénica é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 7 de Maio de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 148 de 30.6.1995, p. 45.

<sup>(2)</sup> JO L 148 de 30.6.1995, p. 48.

<sup>(3)</sup> JO L 190 de 4.7.1998, p. 4.

<sup>(4)</sup> JO L 123 de 4.5.1989, p. 23.

<sup>(5)</sup> JO L 211 de 29.7.1998, p. 9.